



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 41 064:

Substitui a tabela de ajudas de custo a abonar ao pessoal do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 771 e regula o direito ao referido abono.

Ministério da Marinha:

Declaração:

Transfere uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido celebrado um Acordo entre o Governo Português e o Governo Holandês para o reconhecimento recíproco como documentos de identificação das licenças de voo e dos certificados de tripulantes emitidos de acordo com as provisões dos anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 065:

Aumenta de vários lugares os quadros de professores e mestres do ensino profissional industrial e comercial do ultramar e cria diversos lugares nos quadros do funcionalismo burocrático e do pessoal menor dos serviços de instrução pública de Angola.—Determina que na Escola Comercial de Luanda e na Escola Industrial e Comercial de Moçamedes seja ministrado, além dos cursos constantes do artigo 3.º do Decreto n.º 39 850, o curso geral de comércio em regime de aperfeiçoamento — Autoriza o Governo-Geral de Angola a abrir os créditos necessários a suportar os encargos criados pelo presente diploma.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 41 066:

Mantém a suspensão determinada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 037 para o plantio da vinha — Estabelece os limites em que podem ser concedidas licenças para pequenas plantações destinadas ao consumo de casais e casas agrícolas.

Portaria n.º 16 251:

Cria as Administrações Florestais de Góis e Santarém, respectivamente na dependência das Circunscrições Florestais de Coimbra e Lisboa.

Portaria n.º 16 252:

Cria as Administrações Florestais de Boticas e Mondim de Basto, na dependência da Circunscrição Florestal de Vila Real.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 41 064

Tendo em atenção o disposto no § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A tabela de ajudas de custo a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 39 771, de 18 de Agosto de 1954, é substituída pela tabela anexa a este diploma e que dele fica a fazer parte integrante.

§ 1.º Para efeitos de abono de ajudas de custo, as diferentes localidades são classificadas em dois grupos, pertencendo ao primeiro as cidades de Lisboa e Porto e ao segundo todas as restantes.

§ 2.º O pessoal do Gabinete, quando acompanha o Subsecretário de Estado nas suas deslocações oficiais, tem direito a ajudas de custo iguais às atribuídas na tabela à categoria de oficiais gerais.

Os oficiais do estado-maior, os ajudantes de campo e os oficiais às ordens dos oficiais gerais ou altas entidades militares, quando acompanham os respectivos titulares nas suas deslocações oficiais, têm direito a ajudas de custo iguais às atribuídas na tabela à categoria de oficiais superiores.

Art. 2.º As deslocações por tempo igual ou inferior a quatro horas não dão direito ao abono de ajudas de custo.

Art. 3.º Pelas deslocações em que a saída da residência oficial e a entrada se observem dentro de um período de vinte e quatro horas abonar-se-ão as percentagens seguintes de ajudas de custo:

Duração da deslocação:	Porcentagens
Mais de quatro até oito horas	50
Mais de oito até dezasseis horas	75
Mais de dezasseis horas	100

§ único. Nas deslocações eventuais em que o alojamento ou a alimentação sejam assegurados pelo Estado as ajudas de custo são reduzidas, respectivamente, de 20 e de 70 por cento.

As ajudas de custo por deslocação não são acumuláveis com as de mudança de residência.

Art. 4.º Nas deslocações por dias sucessivos aplicam-se as percentagens do artigo antecedente aos dias de partida e de regresso, salvo, quanto a este último, se a viagem terminar entre as 0 horas e as 6 horas, período que não será de considerar neste caso na liquidação da ajuda de custo.

Art. 5.º As ajudas de custo por deslocação ou por mudança de residência do continente para as ilhas

adjacentes serão acrescidas de 30 por cento, não dando o regresso ao continente direito a esse acréscimo.

Para as de deslocação esse abono começa no dia do desembarque.

Art. 6.º Este decreto aplica-se às ajudas de custo vencidas a partir de 1 de Janeiro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa.

Tabela anexa ao Decreto n.º 41 064

Designações	1.º grupo	2.º grupo
Subsecretário de Estado da Aeronáutica . . .	200\$00	180\$00
Oficiais gerais	160\$00	140\$00
Oficiais superiores	120\$00	110\$00
Capitães, primeiros-tenentes, oficiais subalternos e aspirantes a oficial	90\$00	85\$00
Sargentos-ajudantes	80\$00	80\$00
Sargentos, furriéis, cabos especialistas, cabos marinheiros, cabos pára-quedistas e soldados cadetes	70\$00	70\$00
Marinheiros, praças de taifa, praças readmitidas do serviço geral e soldados pára-quedistas	50\$00	50\$00
Grumetes, cabos e soldados do serviço geral	30\$00	30\$00

Presidência do Conselho, 11 de Abril de 1957. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por despacho de 5 de Abril corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral da Marinha

Artigo 186.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Despesas diversas com o levantamento hidrográfico das ilhas adjacentes . . .» — 5.200\$00

Para o n.º 4) «Organização das tabelas de márs de vários portos» + 5.200\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Abril de 1957. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se torna público que no dia 26 de Março de 1957 foi celebrado no Ministério dos Ne-

gócios Estrangeiros um Acordo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo Holandês para o reconhecimento recíproco como documentos de identificação das licenças de voo e dos certificados de tripulantes emitidos de acordo com as provisões dos anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

É o seguinte o texto da nota portuguesa:

Lisboa, 26 de Março de 1957.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª de 13 de Fevereiro último, relativa ao reconhecimento, como documentos de identificação, das licenças de voo e dos certificados de tripulantes previstos nos anexos à Convenção de Chicago, e cujo teor em português é o seguinte:

Tenho a honra de propor a V. Ex.ª, em nome do meu Governo, que as autoridades dos nossos dois países aceitem os certificados de tripulantes e as licenças de voo previstas no anexo 9 à Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, em substituição de passaportes e de vistos.

Os referidos certificados e licenças serão emitidos nos Países Baixos pelo *Rijksluchtvaartdienst* e em Portugal pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e serão reconhecidos nos territórios portugueses metropolitanos e ultramarinos, por um lado, e nos Países Baixos, nas Antilhas Neerlandesas, no Suriname e na Nova Guiné holandesa, por outro lado, como documentos de identificação:

- i) Dos tripulantes dos aviões das empresas aéreas designadas por um e outro Governo, nos termos do Acordo sobre transportes aéreos entre os Países Baixos e Portugal assinado em Lisboa em 12 de Abril de 1946, e
- ii) dos tripulantes dos aviões matriculados em qualquer dos dois Estados utilizados contra remuneração, mas que não efectuam um serviço internacional regular.

Fica entendido que apenas serão reconhecidos os certificados de tripulantes e licenças de voo emitidos a favor dos nacionais holandeses e portugueses e de terceiros países com os quais Portugal tenha ou venha a concluir acordos semelhantes sobre esta matéria.

Caso o Governo Português esteja disposto a aceitar as disposições que precedem, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que a presente nota e a resposta de V. Ex.ª sobre o assunto constituam um Acordo entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor quinze dias após a recepção da resposta de V. Ex.ª. O Acordo poderá ser denunciado em qualquer altura mediante aviso prévio de seis meses.

Tenho a honra de informar V. Ex.ª de que o Governo Português concorda com as propostas contidas na acima referida nota.

Apresento a V. Ex.ª, Sr. Ministro, os protestos da minha elevada consideração.

Paulo Cunha.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 2 de Abril de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.